

Comissão de Orçamento e Finanças

Exmo. Senhor Presidente

Deputado Filipe Neto Brandão

Assunto: alargamento do objeto da auditoria requerida pela Assembleia da República ao Tribunal de Contas nos termos da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando:

- i. As sucessivas polémicas noticiadas pela imprensa relativas ao Novo Banco, particularmente quanto a eventuais conflitos de interesses ou a venda de ativos com desvalorização injustificada suscetíveis de poderem ter lesado, ainda que indiretamente o Estado;
- ii. Que o Fundo de Resolução já transferiu para o Novo Banco perto de 3 mil milhões de euros ao abrigo do mecanismo de capital contingente, valor que poderá ainda crescer, inclusive no ano de 2021, considerando o teto máximo fixado no referido mecanismo de capital contingente;
- iii. A existência de um largo consenso na Assembleia da República quanto à realização de uma auditoria a realizar por entidade pública independente que avalie as condições e os fatos que estão na origem das injeções de capital que têm sido realizadas pelo Fundo de Resolução no Novo Banco;
- iv. Que recentemente foi concluída uma auditoria realizada pela Deloitte & Associados, SROC, Lda. ao Novo Banco, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 15/2019, por determinação do Governo, tendo o auditor sido proposto pelo Banco de Portugal;
- v. Tendo essa auditoria sido efetuada nos termos da citada Lei n.º 15 de 2019, o objeto da mesma, ao tempo em que foi determinada, não podia abranger atos relevantes mais recentes, pelo que será útil e pertinente para o esclarecimento público que seja também possível analisar o período até 31/12/2019;

- vi. Que a Assembleia da República deliberou no dia 17/06/2020 requerer ao Tribunal de Contas nos termos do n.º 3 do artigo 71.º da Lei de Enquadramento Orçamental a realização de uma auditoria à gestão do passivo e à alienação dos ativos, no que concerne à salvaguarda do interesse público, por parte dos veículos sucedâneos do BANIF e do BES;
- vii. Que a aludida auditoria ao Novo Banco, a realizar por entidade pública independente, tem especial relevância e oportunidade, sendo de manifesto interesse público conhecer o seu resultado antes de qualquer eventual transferência de novas verbas do Fundo de Resolução para aquela instituição financeira;

Propõe-se o alargamento do âmbito da auditoria já requerida pelo Parlamento ao Tribunal de Contas de modo a incluir na mesma **as operações e os atos de gestão** que estiveram na origem e levaram à necessidade de transferência de verbas do Fundo de Resolução para o Novo Banco, **com precedência sobre outras auditorias solicitadas pela Assembleia da República**, atendendo à sua manifesta urgência, nos seguintes termos:

Âmbito:

- a) Auditoria à gestão do passivo e à alienação dos ativos, no que concerne à salvaguarda do interesse público, por parte dos veículos sucedâneos do BANIF, BES e **Novo Banco**;
- b) **No caso do Novo Banco, auditoria à valorização e registo no balanço assim como à alienação de ativos imobiliários, de créditos improdutivos e de outros ativos (exemplo: do ramo segurador), tanto no momento da resolução do BES bem como após o momento da venda do Banco ao Fundo da Lone Star, suscetíveis de serem abrangidos pelo mecanismo de capital contingente com vista a que sejam respondidas as seguintes questões:**
 - a. **Existiu, ao momento da inclusão destes ativos no balanço do Banco, o seu registo por valores que não tinham suporte no seu efetivo valor ou sem a adequada valorização contabilística?**

- b. A política de imparização de ativos já alienados ou a alienar nos termos do plano de reestruturação é ou foi a adequada face aos normativos em vigor?
 - c. A situação especial em que se encontra o Novo Banco (em reestruturação) originou a venda de ativos abrangidos pelo mecanismo de capital contingente ou suscetíveis de influenciar o seu acionamento em prejuízo do balanço do banco?
 - d. As vendas realizadas tutelaram adequadamente o interesse público, desde logo pela desvalorização de que foram alvo com a alienação?
 - e. Existiu ou não conflito de interesses (que não exclusivamente para efeitos de identificação do beneficiário efetivo na aplicação das normas sobre AML), diretos ou indiretos, nestes negócios, considerando, desde logo, mas não exclusivamente, a proibição da participação direta ou indireta do Fundo Lone Star ou de entidades do seu universo como contrapartes no processo da venda?
 - f. A identificação de eventuais práticas de gestão no Novo Banco conducentes e orientadas a obter um determinado resultado líquido do Banco com o objetivo de permitir o acionamento do mecanismo de capital contingente;
- c) Em tudo o que já não esteja contemplado na resposta às questões anteriores, a análise das matérias e dos atos de gestão, tendo como referência a data de 31/12/2019 e com o objeto da auditoria realizada pela Deloitte & Associados, SROC, Lda. ao Novo Banco, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 15/2019.

A presente auditoria, pela eventual complexidade que pode aportar, poderá ser feita por fases, no alto critério do Tribunal, com divulgação de resultados por etapas se necessário for, devendo priorizar as questões formuladas, as operações ou os atos realizados até 31/12/2019 que justificaram o recurso ao mecanismo de capital contingente e, ainda, os ocorridos até 31/12/2020 no caso de existirem novas chamadas ao Fundo

de Resolução, com o objetivo de, em tempo útil, se poder constituir como um efetivo suporte informativo ao Parlamento.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 15 de outubro de 2020.

Os Deputados